OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 277/2025

Rio Branco - AC, 03 de junho de 2025

À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que **decidi VETAR PARCIALMENTE, no tocante ao "caput" e os incisos I ao IV, do art. 1º,** ao Projeto de Lei nº 24/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 30/2025, o qual **"Institui a Semana de Cuidados com a Mulher na Menopausa ou em Climatério".**

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 20/2025, que encaminho em anexo, bem como o Parecer SAJ nº 2025.02.0001011, da Procuradoria Geral do Município e a manifestação técnica do órgão competente, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 05.06.25
Hora: 14:20
Recebido:
Resp. Protocolo

Protocolo Eletrônico
Nº 92

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 20/2025

RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 24/2025, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 30//2025 .

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico às Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, **decidi VETAR PARCIALMENTE, no tocante ao "caput" e os incisos I ao IV, do art. 1º,** ao Projeto de Lei nº 24/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 30/2025, o qual **"Institui a Semana de Cuidados com a Mulher na Menopausa ou em Climatério".**

O dispositivo em questão determina a adaptação das Unidades Básicas de Saúde (UBS) para a prestação de serviços específicos, o que implica em modificações diretas na estrutura funcional e operacional da Administração Pública Municipal, afetando áreas como gestão de pessoal, logística, protocolos de atendimento e distribuição de medicamentos. Trata-se, portanto, de matéria que interfere diretamente na organização e funcionamento da estrutura administrativa do Poder Executivo.

Cumpre destacar que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido como de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as proposições legislativas que disponham sobre a estrutura e funcionamento da administração pública, conforme se verifica, entre outros, no julgamento da ADI 3.254/BA:

> "Norma editada pelo Poder Legislativo que determina obrigações administrativas ao Poder Executivo, notadamente sobre forma de prestação de serviço público, fere o princípio da separação dos

poderes."

(STF, ADI 3.254/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 25.06.2010)

A imposição de obrigações administrativas ao Poder Executivo pelo Poder Legislativo, sem observância da iniciativa reservada, configura violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, prevista no **art. 2º da Constituição Federal**, é cláusula pétrea (art. 60, § 4º, III) e fundamento da República. A atuação dos Poderes deve respeitar os limites constitucionais de competência, evitando interferências recíprocas indevidas.

"Art. 2º: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

A Constituição Federal estabelece que leis que tratam sobre a **organização e funcionamento da administração pública**, especialmente quando impliquem na **criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos**, são de iniciativa **privativa** do Chefe do Poder Executivo.

"Art. 61, § 1º, II, "b": "São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre: [...] b) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública."

Aplica-se também a estados e municípios, ainda que suas Leis Orgânicas não reproduzam expressamente o texto da CF/88, como já pacificado pela jurisprudência.

"Norma editada pelo Poder Legislativo que determina obrigações administrativas ao Poder Executivo, notadamente sobre forma de prestação de serviço público, fere o princípio da separação dos poderes."

— *ADI 3.254/BA*, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 25.06.2010

Reiteramos que o artigo 1º do Autógrafo nº 30/2025 impõe à Administração Municipal a **obrigação de adaptar as Unidades Básicas de Saúde (UBS)** para atender demandas específicas. Essa determinação, embora bem intencionada, gera:

- Reorganização de fluxos de atendimento;

- Redistribuição de pessoal;
- Impacto logístico e orçamentário;
- Alterações na prestação de serviços públicos essenciais.

Tudo isso sem a devida análise técnica ou planejamento administrativo do Executivo, ferindo o devido processo legislativo.

No âmbito municipal, tem sido recorrente a tramitação de proposições legislativas que, embora bem intencionadas, acabam por invadir a esfera de competência reservada ao Poder Executivo, sobretudo no que diz respeito à organização, funcionamento e prestação dos serviços públicos. A criação de obrigações administrativas, a imposição de novos serviços ou a modificação da estrutura de atendimento à população, quando realizadas sem a iniciativa do Executivo, **configuram vício formal de iniciativa.**

Esses projetos, ao impor encargos operacionais, logísticos, financeiros e de pessoal ao Executivo, violam os princípios constitucionais da separação dos poderes e da simetria federativa, desrespeitando o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, cuja aplicação, conforme pacífica jurisprudência, estende-se também aos municípios.

A atuação dos órgãos de controle interno e jurídico da Administração Pública Municipal **tem sido constante no sentido de apontar tais vícios de inconstitucionalidade,** em conformidade com a função preventiva e orientadora atribuída a esses órgãos. É dever do controle interno zelar pela conformidade dos atos normativos com a Constituição e a legislação vigente, evitando que o Município incorra em práticas legislativas que comprometam a legalidade e a eficiência da gestão pública.

Além disso, ao editar normas que interferem diretamente na estrutura administrativa e na forma de prestação dos serviços públicos, sem o devido planejamento e sem a participação do órgão responsável pela execução das políticas públicas, o Legislativo cria situações que afetem o orçamento municipal, a lotação de servidores, a logística de atendimento e o equilíbrio entre as áreas de atuação do governo local.

> "A imposição de obrigações ao Poder Executivo por iniciativa parlamentar compromete não apenas a legalidade, mas a própria racionalidade da gestão pública, criando obrigações descoladas de qualquer planejamento orçamentário ou estratégico."

— *José dos Santos Carvalho Filho*, in *Manual de Direito Administrativo*, 2023.

Nesse contexto, as manifestações da Procuradoria Geral do Município e dos Tribunais de Contas, em reiteradas oportunidades, têm apontado para a necessidade de respeito às iniciativas legislativas privativas, sob pena de invalidação da norma aprovada e responsabilização funcional daqueles que lhe derem execução.

Portanto, a manutenção do art. 1º do Autógrafo nº 30/2025, ao determinar unilateralmente mudanças na estrutura de atendimento das Unidades Básicas de Saúde, sem participação ou provocação do Executivo, contraria precedentes internos e princípios basilares da administração pública, comprometendo a segurança jurídica e a governança.

Ressalta-se que o presente projeto de lei apresenta **inconsistências redacionais e vícios técnicos** no referido dispositivo, os quais comprometem sua **clareza, coerência normativa e aplicabilidade prática**.

O texto apresenta formulações ambíguas, ausência de definição de conceitos centrais, além de comandos normativos inconclusos ou contraditórios. Tais falhas de técnica legislativa inviabilizam a correta interpretação e execução da norma por parte do Poder Executivo, podendo gerar insegurança jurídica, dificultar a regulamentação e comprometer a finalidade pública do projeto.

Segundo *Maria Sylvia Zanella Di Pietro* "A norma deve ser redigida com clareza, precisão e coerência interna, de modo a evitar interpretações divergentes ou inexecução administrativa. A má técnica legislativa pode comprometer não apenas a efetividade da norma, mas sua própria validade." — *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*, in *Direito Administrativo*, 2022.

Assim, o projeto carece de dispositivos essenciais, como critérios de aplicação, prazos, fontes de custeio ou mecanismos de integração com políticas públicas já existentes. Sua sanção, nos moldes em que foi aprovado, criaria obrigações vagas, sem respaldo prático, e poderia incorrer em descumprimento da legislação orçamentária e administrativa vigente.

Diferentemente, os dispositivos contidos no art. 2º do Autógrafo nº 30/2025 possuem natureza programática e orientadora, ao instituírem uma semana municipal de conscientização, sem que isso implique ingerência na estrutura

organizacional do Executivo, estando, portanto, em conformidade com os limites constitucionais e legais.

Diante disso, e com fulcro no art. 40, § 2º, da Emenda nº 30/2016 à Lei Orgânica do Município de Rio Branco, que prevê que o veto parcial somente pode abranger texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, opto pelo **VETAR PARCIALMENTE, no tocante ao "caput" e os incisos I ao IV, do art. 1º,** ao Projeto de Lei nº 24/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 30/2025, o qual **" Institui a Semana de Cuidados com a Mulher na Menopausa ou em Climatério"**, por ofensa ao devido processo legislativo e vício de iniciativa, pois avança sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e pela jurisprudência de diversos Tribunais de Justiça, conforme parecer SAJ 2025.02.001011 da Procuradoria Geral do Município.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 03 de junho de 2025.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

SEMSA

AUTÓGRAFO

Nº 30/2025

Do: Projeto de Lei nº 24/2025

Autoria: João Paulo

Ementa: Institui a Semana Municipal de Cuidados com a Mulher na Menopausa ou em Climatério.

Lei n°.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de ...../...../.....

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO N°30/2025

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Veto Parcialmente
Em: 03 de Junho de 2025
TIÃO BOCALOM
Prefeito de Rio Branco
Prefeito Municipal

Institui a Semana Municipal de Cuidados com a Mulher na Menopausa ou em Climatério.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE
Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O projeto de Lei determina a adaptação de uma ou mais UBS - Unidades Básicas de Saúde, a prestar serviços de saúde específicos para mulheres na menopausa ou em climatério, no Município de Rio Branco.

Parágrafo único. Para fins de que trata o **caput**, fica assegurado:

I - a realização de exames diagnósticos;
II - disponibilidade de medicamentos hormonais e não hormonais a serem distribuídos na própria Unidade;
III - capacitação de médicos para diagnóstico e tratamento;
IV - acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado das mulheres, desde o diagnóstico;
V - acompanhamento do tratamento contínuo e individualizado.

Art. 2° Fica instituída a Semana Municipal de Cuidados com a Mulher na Menopausa ou em Climatério, a ser realizada anualmente na última semana de maio.

Parágrafo único. As atividades da Semana incluirão:

I - palestras e campanhas de esclarecimento para que as mulheres conheçam essa condição e saibam como buscar apoio, inclusive em qual Unidade Básica de Saúde deverão buscar apoio e tratamento;

II - ações concentradas no diagnóstico e tratamento; e

III - capacitação dos profissionais da saúde para o correto acolhimento e encaminhamento das mulheres.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 15 de maio de 2025

JOABE LIRA
Presidente

FELIPE TCHÊ
1° Secretário

Processo SAJ nº. 2025.02.001011

Interessado (a): Secretaria Especial Para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. LEGALIDADE E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO Nº30/2025. PROJETO DE LEI Nº24/2025. INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CUIDADOS COM A MULHER NA MENOPAUSA OU EM CLIMATÉRIO. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PELO VETO PARCIAL.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

I – RELATÓRIO

Trata-se do Autógrafo nº 30/2025, oriundo do Projeto de Lei nº 24/2025, de autoria do Vereador Municipal João Paulo, encaminhado pela Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais – SEJUR, visando a análise quanto a constitucionalidade e legalidade, para o fim de assistir o Prefeito Municipal na decisão pela sanção ou pelo veto.

Nota-se que o Autógrafo nº 30/2025 (fls.03/04), possui a seguinte ementa: "***Institui a Semana Municipal de Cuidados com a Mulher na Menopausa ou em Climatério***".

Os autos constituídos em volume único contendo 16 páginas, foi autuado no SAJ/PGMNET nº 2025.02.001011, acompanhado, com os seguintes documentos:

1. OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 253/2025, fl. 02;

2. Autógrafo nº 30/2025, fls. 03 e 04;

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 30/05/2025 às 15:14:06 e está vinculado ao Processo Nº 202502001011 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

3. Projeto de Lei nº24/2025, fls. 06 e 07;

4. Justificativa, fls. 08 e 09;

5. Parecer n. 81/2025, fls. 12/14;

6. Despacho de aprovação, fl. 15;

Nota-se, portanto, que não há nos autos os pareceres das comissões do Poder Legislativo Municipal, assim como as atas das sessões de votação e/ou o relatório das eventuais emendas, nesse sentir, essa Procuradoria Jurídica tecerá apontamentos acerca dos documentos existentes.

É o relatório. Passo a manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Atribuições da Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

2. Das Exigências para a Propositura:

2.1. competência legislativa

Concernente a competência municipal, essa PGM não vislumbra qualquer óbice ao que foi proposto.

Primeiramente, indubitável a competência entregue aos entes municipais para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disciplina o art. 30, inciso I, da Constituição Federal - "*Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.*"

Este é um espelho do princípio federativo, que rege o país e está esculpido no art. 1º da CRF. Tratando-se da capacidade dada aos estados membros e suas divisões internas – *municípios* – a possibilidade de melhor atender aos anseios sociais e peculiaridades de cada localidade do território, com leis adequadas a essas necessidades sociais.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 30/05/2025 às 15:14:06 e está vinculado ao Processo Nº 20250200101l no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Em sentido semelhante, o artigo 10º, I, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco/AC, estatui a competência municipal para legislar sobre matéria local.

No caso dos autos, o projeto trata de tema de elevado interesse público, sendo este a promoção da saúde da mulher durante o climatério e a menopausa, fases de vulnerabilidade física e emocional que exigem atenção multidisciplinar.

A criação de campanhas e ações específicas nesse campo reforça o compromisso municipal com a saúde preventiva, a equidade e a dignidade da pessoa humana, em harmonia com os princípios do Sistema Único de Saúde.

Percebe-se que o tema abordado é, sem dúvida, assunto de interesse local, o que pode ser compreendido a partir de dois critérios: a) não tem qualquer implicação ou impacto que extrapole o âmbito local (viés negativo); b) sua implementação disponibiliza a comunidade local e a sociedade em geral, serviços de relevância social (viés positivo).

2.2. iniciativa

No campo da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, observa-se que parte do conteúdo do projeto, está **inadequada**.

O Autógrafo nº 30/2025 (fls. 03/04), foi deflagrado por interesse do Vereador Municipal João Paulo e possui como conteúdo, o que segue:

> "O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE
>
> Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
>
> Art. 1º O projeto de Lei determina a adaptação de uma ou mais UBS - Unidades Básicas de Saúde, a prestar serviços de saúde específicos para mulheres na menopausa ou em climatério, no Município de Rio Branco.
>
> Parágrafo único. Para fins de que trata o caput, fica assegurado:
>
> I- a realização de exames diagnósticos;
>
> II- disponibilidade de medicamentos hormonais e não hormonais a serem distribuídos na própria Unidade;
>
> III- capacitação de médicos para diagnóstico e tratamento;
>
> IV- acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado das mulheres, desde o diagnóstico;
>
> V- acompanhamento do tratamento continuo e individualizado.
>
> Art. 2º Fica instituída a Semana Municipal de Cuidados com a Mulher na Menopausa ou em Climatério, a ser realizada anualmente na última semana de

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 30/05/2025 às 15:14:06 e está vinculado ao Processo Nº 202502001011 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

maio.

Parágrafo único. As atividades da Semana incluirão:

I- palestras e campanhas de esclarecimento para que as mulheres conheçam essa condição e saibam como buscar apoio, inclusive em qual Unidade Básica de Saúde deverão buscar apoio e tratamento;

II- ações concentradas no diagnóstico e tratamento; e

III- capacitação dos profissionais da saúde para o correto acolhimento e encaminhamento das mulheres

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Em uma análise ao texto proposto, observa-se que, ao determinar a adaptação das Unidades Básicas de Saúde (UBS), para prestação de serviços específicos, o art. 1º do autógrafo impõe modificações diretas na estrutura funcional e operacional da Administração Pública Municipal, interferindo na gestão de pessoal, logística, protocolos de atendimento e distribuição de medicamentos.

É importante distinguir o conteúdo do art. 1º, que tem caráter impositivo, determinando ações administrativas concretas, dos dispositivos do art. 2º, que têm natureza programática e orientadora, instituindo uma semana municipal de conscientização sem ingerência direta na estrutura organizacional.

Nesse esteio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que é de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que interfiram na estrutura, funcionamento e organização da Administração Pública, incluindo a forma de prestação de serviços públicos, conforme:

> "Norma editada pelo Poder Legislativo que determina obrigações administrativas ao Poder Executivo, notadamente sobre forma de prestação de serviço público, fere o princípio da separação dos poderes."
> (STF, ADI 3.254/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 25.06.2010)

Essa reserva de iniciativa tem por objetivo preservar o princípio da separação e independência dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

É certo que existe uma fronteira não muito definida no que diz respeito à delimitação das prerrogativas definidas na legislação com relação à iniciativa de projetos que versem sobre a forma da prestação dos serviços públicos sob a responsabilidade do Poder Executivo.

Não tem sido incomum a apresentação de propostas, por iniciativa dos nobres edis, que alteram ou criam novos serviços, impactando na rotina

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 30/05/2025 às 15:14:06 e está vinculado ao Processo Nº 202502001011 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

estabelecida pelo Executivo. Nesses casos, esta especializada tem se posicionado pela inconstitucionalidade dessas proposições, por reputar que invadem a competência exclusiva atribuída ao Poder Executivo pela Constituição Federal, para organização dos serviços públicos ofertados à população, conforme definido em seu art. 61, § 1º, inc. II, alínea "b".

As hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1.º; 165, I a III, da Constituição Federal), por força do princípio da simetria, também se aplicam aos processos legislativos estaduais e municipais, independentemente de reprodução expressa nos textos das constituições estaduais e leis orgânicas dos municípios.

Isso porque, a rigor, as competências legislativas oferecem as balizas necessárias à própria divisão das funções de governo, também definida em sede constitucional e de observância obrigatória pelos entes subnacionais: ao Executivo compete a administração e ao Legislativo a edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Diante das determinações contidas ao art. 1º do Autógrafo nº30/2025, temos a configuração de ingerência indevida do Poder Legislativo na organização administrativa do Poder Executivo, o que compromete a validade formal do dispositivo por vício de iniciativa.

Cumpre mencionar, que a jurisprudência do STF admite que o Legislativo institua políticas públicas ou datas comemorativas, desde que não imponha obrigações específicas e vinculadas à estrutura do Executivo.

Por tanto, em conformidade com o art. 40, §2º da Emenda nº 30/2016 à Lei Orgânica do Município de Rio Branco, que prediz que "o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea" é que opina-se pelo veto do art. 1º do texto proposto, e, pela possibilidade de sanção dos demais dispositivos propostos.

2.3. espécie normativa

Nota-se que o projeto se reveste de Lei Ordinária, o que demonstra adequação, conforme determinação da Lei Orgânica do Município.

3. Análise quanto à responsabilidade fiscal

Destacamos que, com o veto do art. 1º, a proposta não se traduz ou converte em aumento ou impacto na despesa.

Assim, dispensável a demonstração do cumprimento da Lei

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 30/05/2025 às 15:14:06 e está vinculado ao Processo Nº 202502001011 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Complementar nº 101/200 (LRF).

III – CONCLUSÃO

Diante do que fora exposto, opina-se pelo veto do art. 1º do Autógrafo nº 30/2025 e pela possibilidade de sanção dos demais dispositivos (artigos 2º e 3º), que instituem a Semana Municipal de Cuidados com a Mulher na Menopausa ou em Climatério, o que, todavia, não impede seu veto, total ou parcial, por critério de conveniência e oportunidade, o que compete, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.
À consideração superior.

Rio Branco – AC, 29 de maio de 2025.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 30/05/2025 às 15:14:06 e está vinculado ao Processo Nº 20250200101 1 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Processo SAJ nº. 2025.02.001011

Interessada: Secretaria Especial Para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Secretaria Especial Para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito - SEJUR / Gabinete do Secretário.

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls. 17/22)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Secretaria Especial Para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito - SEJUR / Gabinete do Secretário / Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 02 de junho de 2025.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 02/06/2025 às 07:55:19 e está vinculado ao Processo Nº 20250200101 1 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. Avenida Getúlio Vargas, nº 1522, 2º e 3º andar, Bairro Bosque - CEP 69900469,
Rio Branco-AC - Fone: (068) 3212-7450

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Gabinete da Presidência

OF/CMRB/GAPRE/N°426/2025

Rio Branco - Acre, 09 de junho de 2025

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora Interina do Legislativo - CMRB
N E S T A

Assunto: Encaminhamento de Ofício para devidas diligências.

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº277/2025 para conhecimento e diligências, que trata do VETO PARCIAL, **no tocante ao "caput" e os incisos I ao IV, do art. 1º,** do **Projeto nº24/2025**, que deu origem ao **Autógrafo nº30/2025**, o qual **"Institui a Semana de Cuidados com a Mulher na Menopausa ou em Climatério."** Mensagem Governamental nº20/2025, bem como o Parecer SAJ nº2025.02.0001011, da Procuradoria Geral do Município.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Assinado de forma digital por JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=05527232000116, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268

Joabe Lira de Queiroz
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 09/06/25
DILEGIS João Gabriel

Rua Hugo Carneiro, n° 567, bairro Bosque, CEP: 69.900-550- Rio Branco.
Contato: (068) 3302-7200/ E-mail: gabpresidencia@riobranco.ac.leg.br